



Embu-Guaçu, 27 de Novembro de 2025.

OFÍCIO N° 078/2025/AD.

REF: Veto integral ao Autógrafo de Lei nº 095/2025.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 095/2025, correspondente ao Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria do Vereador Isaias Coelho, que “Dispõe sobre normas de proteção ao sossego público no Município de Embu Guaçu, estabelece limites de emissão sonora e penalidades”.

O veto se fundamenta em parecer jurídico opinativo que aponta inconstitucionalidade e ilegalidade, tornando inviável a sanção do referido projeto de lei, nos termos da legislação vigente.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Francisco José do Nascimento  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.  
João Domingues Mendes  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu  
Embu Guaçu – SP**





**EMENTA – PARECER JURÍDICO. AUTÓGRAFO DE LEI N° 095/2025. MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO E ESTABELECE PENALIDADES. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

- 1. VÍCIO DE INICIATIVA: USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS MUNICIPAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**
- 2. AUMENTO DE DESPESA: CRIAÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES PARA O MUNICÍPIO SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC N° 101/2000).**
- 3. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DA COMPETÊNCIA PARA FIXAR VALORES DE MULTAS POR MEIO DE DECRETO, SEM ESTABELECER OS PARÂMETROS MÍNIMOS E MÁXIMOS EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA SANCIONATÓRIA.**

**RECOMENDAÇÃO PELO VETO JURÍDICO TOTAL DA PROPOSIÇÃO.**

**PARECER 0279/2025**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Autógrafo de Lei nº 095/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria parlamentar. A proposição visa estabelecer normas para o controle da poluição sonora no Município de Embu-Guaçu, fixando limites de emissão de ruídos e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

O projeto define as condutas proibidas, os limites de decibéis com base em normas da ABNT, atribui a fiscalização a órgãos do Poder Executivo e estabelece um rol de penalidades, que incluem advertência, multa, apreensão de equipamentos e interdição de estabelecimentos.

Rua Maria das Dores Delfim, 148 – Embu Guaçu – SP - CEP: 06900-085 - Tel: 4662-7370  
Email: juridico@eg.sp.gov.br



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Apesar da louvável intenção do legislador em proteger o sossego e o bem-estar da população, a proposição apresenta vícios de natureza formal e material que impedem sua sanção, conforme detalhado a seguir.

### 2.1. Vício de Iniciativa e Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O Autógrafo de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, cria uma série de atribuições e deveres para a Administração Pública Municipal. Especificamente:

**Art. 4º:** Atribui aos "órgãos competentes do Poder Executivo Municipal" a responsabilidade pela fiscalização da lei.

**Art. 5º, § 2º:** Determina que o Poder Executivo fixará, por meio de decreto, os valores das multas.

**Art. 6º:** Autoriza o Poder Executivo a criar um canal de denúncias.

**Art. 8º:** Impõe ao Poder Executivo o prazo de 90 dias para regulamentar a lei.

Tais disposições interferem diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes. Leis de iniciativa parlamentar não podem criar ou alterar a estrutura de órgãos do Executivo, tampouco impor-lhes obrigações que gerem novas despesas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas com tais características:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES (ABIEC). ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ENTIDADE QUE REPRESENTA APENAS PARCELA DO SEGUIMENTO ECONÔMICO ATINGIDO PELA NORMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A



jurisprudência da CORTE exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da requerente. Precedentes. 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que disciplinam a redução de benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao ICMS no Estado de São Paulo, e os objetivos institucionais perseguidos pela requerente, voltados à defesa dos interesses das indústrias na exportação da carne bovina ou dos seus derivados. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes. 3. A agravante não representa a totalidade da categoria impactada pelos dispositivos questionados, razão pela qual, também por isso, carece de legitimidade para a presente Ação Direta. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - ADI: 6673 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)

O STF já decidiu que padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de poluição sonora, cria atribuições para órgãos da administração pública, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

Dessa forma, ao impor ao Executivo a responsabilidade pela fiscalização e regulamentação da matéria, o projeto de lei usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal.

## **2.2. Violation à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**

A implementação da fiscalização prevista no Art. 4º e a criação de um canal de denúncias (Art. 6º) inevitavelmente resultarão em aumento de despesa pública. Será necessária a alocação de servidores, aquisição de equipamentos de medição sonora (decibelímetros) e, possivelmente, a criação de uma nova estrutura administrativa para gerenciar as denúncias e os processos de autuação.



A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige, em seus artigos 16 e 17, que qualquer ato que crie ou aumente despesa pública deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos para seu custeio. O projeto de lei em análise não apresenta tais requisitos, o que configura violação direta à LRF e constitui mais um fundamento para o veto.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça é firme nesse sentido:

No julgamento da **ADI: 2059143-67.2023.8.26.0000 SP - Publicado em 2023**, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo reitera que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações ao Poder Executivo, gerando despesas sem a devida previsão orçamentária, são inconstitucionais por vício de iniciativa e por desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.3. Violation ao Princípio da Reserva Legal em Matéria Sancionatória**

O Art. 5º, § 2º, do projeto delega ao Poder Executivo a competência para fixar, por meio de decreto, os valores das multas. Tal delegação é excessivamente aberta e viola o princípio da reserva legal, que exige que a própria lei estabeleça, no mínimo, os limites (piso e teto) para a fixação das sanções pecuniárias.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria de sanções administrativas, o princípio da legalidade estrita exige que a lei (em sentido formal) estabeleça não apenas a infração, mas também a sanção correspondente, incluindo os limites de eventual multa, não sendo possível a delegação completa dessa fixação a ato infralegal.

### **3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, o Autógrafo de Lei nº 095/2025 apresenta graves vícios que maculam sua constitucionalidade e legalidade:



- a) **Vício de Iniciativa Formal:** Usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar atribuições e obrigações para órgãos da administração (violação ao princípio da separação dos poderes).
- b) **Incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal:** Cria despesas públicas sem a devida previsão de impacto orçamentário-financeiro.
- c) **Violação ao Princípio da Reserva Legal:** Delega de forma irregular ao Poder Executivo a fixação dos valores de multas, sem estabelecer os limites em lei.

Pelas razões expostas, a recomendação é pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 095/2025, por constitucionalidade e ilegalidade, com base nos fundamentos acima detalhados.

Sugere-se, caso o tema seja considerado prioritário pela gestão, a elaboração de um novo projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que contemple a proteção ao sossego público de forma juridicamente adequada, com a devida análise de impacto financeiro e respeito às competências constitucionais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à consideração superior.

Embu-Guaçu, 25 de novembro de 2025.

Danilo Atalla Pereira

Procurador do Município

OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADOR GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Elias Simões OAB/SP 336.254	Francisco José do Nascimento